



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13896.001308/2003-38
Recurso nº 157.254 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-17.236
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente ARMANDO RUIVO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

IRPF – GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – Quando exsurge dos autos que o sujeito passivo apresentou na declaração de ajuste anual valores referentes ao IRF diferentes daqueles efetivamente retidos pela fonte pagadora, devida a imposição tributária que ajusta aquele valor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO RUIVO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 19 a 22, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), no ano-calendário 1998, exercício 1999, que resultou em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 60.859,50, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e restituição indevida, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor de R\$ 46.435,09.

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo, irresignado, apresentou a impugnação de fls. 01 a 16, onde desenvolve, em síntese, as seguintes argumentações de defesa:

I – teve contrato de trabalho rescindido, em 30/06/1998, dentro de um plano de demissão incentivada, promovido pela empresa CLARIANT S/A, para os empregados advindos de HOECHST DO BRASIL S/A, que foram transferidos para a primeira, por força da assunção das atividades químicas da segunda;

II – recebeu valores a título de 13º salário, sobre os quais foram retidos na fonte R\$ 1.877,88, sujeitos à tributação exclusiva;

III – percebeu numerários relativos a férias vencidas, proporcionais e indenizadas, pelo que foram retidos na fonte R\$ 27.413,42, sendo que, conforme a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda;

IV – foi-lhe pago o aviso prévio indenizado, no total de R\$ 14.462,94, excluído da tributação;

V – sobre os salários recebidos no ano incidiu o IRF no montante de R\$ 19.637,72;

VI – em decorrência de programa de demissão voluntária, recebeu gratificação, no valor de R\$ 156.000,00, e indenização, na cifra de R\$ 14.462,94, que foram tributadas na fonte no total de R\$ 46.435,09;

VII – nesse ponto, a glosa efetuada pelo fisco está incorreta, vez que, a teor do Ato Declaratório SRF nº 03, de 07/01/1999, os valores pagos a título de incentivo a adesão a programa de demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto na fonte nem na declaração;

VIII – diante de tais fatos, se algum ajuste deve ser feito na declaração de rendimentos somente poderá abranger o imposto sobre a renda retido indevidamente, sobre as férias indenizadas e as verbas referentes a programa de demissão voluntária.

3. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em fortaleza acordaram por dar o lançamento como procedente em parte, sob a observação de que deixara de ser informado na declaração de imposto retido na fonte (DIRF) apresentada pela empresa empregadora, deixara de ser considerado o valor do IRF incidente as férias. As considerações de que a incidência do IRF sobre férias indenizadas e supostas verbas percebidas em razão de programa de demissão voluntária seria indevida não foram acatadas, sob a fundamentação de que a lide não abrange os rendimentos oferecidos à tributação quando da apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, pois restringe-se unicamente à glosa de dedução indevida de IRF.

4. O entendimento do colegiado pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Imposto de renda retido na fonte. Dirf.

É de se considerar o valor do imposto de renda retido na fonte efetivamente retido face os documentos comprobatórios anexados à peça de defesa.

Pedido de retificação de declaração.

A apreciação de pedido de retificação de declaração não está inserida dentro das competências das Delegacias de Julgamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Enquadramento legal indevido.

Incabível a alegação de erro no enquadramento legal quando consta indicada no Auto de Infração a lei vigente à época do fato gerador relativo à infração apurada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Sentenças Judiciais. Efeitos.

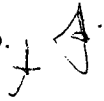
As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente em Parte.

5. Intimado aos 13/02/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, de fls. 39 44. Não foi exigido o depósito recursal ou arrolamento de bens, vez que a decisão recorrida não estabeleceu exigência fiscal, mas valor de imposto a restituir menor que o perseguido pelo declarante.

7. Na petição recursal são reapresentados os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

8. Ao final, defende o seu direito à restituição no valor de R\$ 77.036,21, acrescido de juros calculados pela variação da taxa SELIC.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este Colegiado trata de o auto de infração relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), no ano-calendário 1998, exercício 1999, que resultou em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 60.859,50, e restituição indevida, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor de R\$ 46.435,09.

Sob este pórtico, dentro desses autos, cabe-nos a análise da pertinência ou não da exação aplicada.

Está determinado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 290, que ao sujeito passivo foram pagas verbas totais no valor de R\$ 309.066,13, e o IRF incidente sobre as verbas referentes à demissão monta a cifra de R\$ 46.435,09, e o IRF que recaiu sobre as férias chegou ao valor de R\$ 27.413,42, o que soma R\$ 73.848,51.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 30) informa rendimentos percebidos no ano no total de R\$ 356.745,23, com o IRF de R\$ 66.072, 81, o que coincide com o rendimento bruto e o imposto retido informado na declaração de imposto na fonte (DIRF) (fl. 47).

O valor informado pelo sujeito passivo na declaração de ajuste a título de IRF montou R\$ 112.507,90, que, observa-se, corresponde ao cômputo do IRF referente à demissão, R\$ 46.435,09, em dobro.

Ou seja, o valor informado corresponde aos R\$ 66.072,81 de IRF, veiculados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a DIRF, e que já levaram em conta a retenção referente à verbas da demissão, que o sujeito passivo adicionou, outra vez.

Por sua vez, observa-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a DIRF incluíram os rendimentos percebidos nos meses de janeiro a maio de 1998, no total de R\$ 85.041,70, e o respectivo IRF, no valor de R\$ 19.637,72.

Entretanto, ambos documentos deixaram de considerar o IRF incidente sobre as férias, no valor de R\$ 27.413,42.

Por tal, pertinente a retificação de ofício empreendida pelo colegiado julgador *a quo*, que deve ser ratificada por esta segunda instância de julgamento.

J. A.

Por outro lado, observa-se que a defesa do recorrente centra-se no entendimento de que as verbas referentes às férias indenizadas e à suposta indenização por adesão a programa de demissão voluntária não deveriam ser submetidas a tributação do imposto sobre a renda.

O que se deu, na espécie, foi a retenção do imposto sobre a renda dos valores reclamados pelo sujeito passivo, quando do pagamento daquelas verbas.

O sujeito passivo apresentou a declaração de ajuste anual, tomando tais rendimentos como tributáveis, e a discussão acerca da natureza daquelas verbas não é cabível nos presentes autos, pois, como já observado, tal matéria não se encontra abrangida pela lide que aqui se trata, por tal, defeso a esta instância julgadora administrativa manifestar-se sobre tais questões.

De acordo com a legislação de regência, tal discussão deveria se dar por meio de declaração de ajuste anual retificadora, desde que os fatos por ela abrangidos não se tenham tornado imutáveis pelo decurso do tempo.

Nestes termos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora